



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

sobre o fim da suspensão dos **PRAZOS JUDICIAIS**

ORADOR

Pedro Ruivo

Advogado e Formador



conferência on-line

SOBRE O FIM DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS JUDICIAIS



VEJA NO
YOUTUBE

 YouTube



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 78/87

Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Código de Processo Penal

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view>

Artigo 103.º (Quando se praticam os atos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876418/202105170455/73861900/element/diploma#73861900>

Artigo 104.º (Contagem dos prazos de atos processuais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876418/202105170455/73861901/element/diploma#73861901>

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34529075/view>

Artigo 9.º (Carácter urgente do processo de insolvência e publicações obrigatórias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202105170335/73858514/element/diploma#73858514>

Artigo 18.º, n.º 1 (Dever de apresentação à insolvência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102190401/73858537/element/diploma#73858537>

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

Artigo 138.º (Regra da continuidade dos prazos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202105170239/73790418/diploma/indice>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

LEI N.º 62/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Lei da Organização do Sistema Judiciário

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581275/view?consolidacaoType=Lei&consolidacaoTag=Justi%C3%A7a>

Artigo 28.º (Férias judiciais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202105170244/73760953/diploma/indice?consolidacaoType=Lei&consolidacaoTag=Justi%C3%A7a>

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?p_p_state=maximized

Artigo 13.º-B (Uso de máscaras e viseiras)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/160505739/202105170337/74153918/element/diploma?p_p_state=maximized#74153918

Artigo 13.º-C (Controlo de temperatura corporal)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/160505739/202105170337/74153919/element/diploma?p_p_state=maximized#74153919

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

Artigo 6.º-B (Prazos e diligências)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163554/element/diploma?p_p_state=maximized#74163554

Artigo 6.º-C (Prazos para a prática de atos procedimentais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163555/element/diploma?p_p_state=maximized#74163555

Artigo 6.º-E (Regime processual excecional e transitório)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163557/element/diploma?p_p_state=maximized#74163557

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170458/74163558/element/diploma?p_p_state=maximized#73968694

Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163560/element/diploma?p_p_state=maximized#73976398

Artigo 8.º-A (Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163561/element/diploma?p_p_state=maximized#73967393

LEI N.º 13-B/2021

Diário da República n.º 65/2021, 2º Suplemento, Série I de 2021-04-05

Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/160893638/details/normal?p_p_auth=4lhqcqJCA

Artigo 4.º (Prazos administrativos)

Artigo 5.º (Prazos de prescrição e caducidade)



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

CONFERÊNCIA
GRATUITA

conferência on-line

sobre o fim da suspensão dos **PRAZOS JUDICIAIS**

12.ABR | 15h00

ORADOR

Pedro Ruivo
Advogado e Formador

DESTINATÁRIOS

**Advogados
Advogados Estagiários**
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES

crlisboa.org



Vigência do regime especial dos prazos judiciais

De acordo com os artigos 6.º e 7.º da Lei 13-B/2021, de 5 de abril, esta entrou em vigor no dia 6 de abril de 2021, tendo revogado os **arts. 6.º-B e 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.**

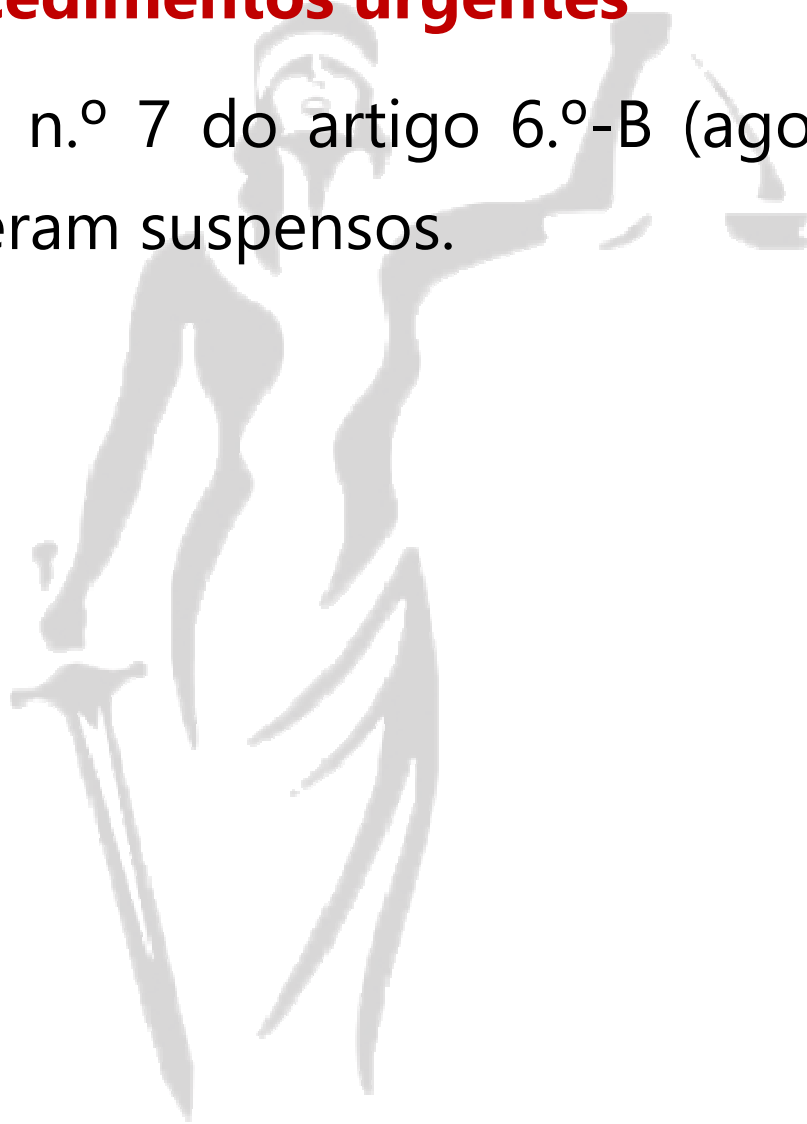
Cessa a suspensão que constava daqueles artigos, mas continua a haver um regime excecional e transitório por causa do SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 assente num novo **art. 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020**, e nos **arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 13-B/2021.**

Processos e procedimentos não urgentes

- Os prazos estiveram suspensos entre **22/01/2021** e **05/04/2021**.
- Mesmo aqueles cujos prazos prosseguiram de acordo com as exceções previstas nas alíneas do n.º 5 do art. 6.º-B (agora revogado) não deixaram de estar suspensos entre **28/03/2021** e **05/04/2021** em virtude das férias judiciais (art. 28.º da LOSJ; art. 138.º CPC; arts. 103.º e 104.º do CPP).

Processos e procedimentos urgentes

- Nos termos do n.º 7 do artigo 6.º-B (agora revogado), estes não estiveram suspensos.



Audiências de discussão e julgamento e outras diligências em que haja inquirição de testemunhas

Regra (art. 6.º-E, n.º 2 , al. a)):

Presenciais, podendo ter lugar na sala do juízo territorialmente competente, ainda que de proximidade, ou ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou até fora desta;

Excetua-se os casos em que as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que façam parte de grupos de risco invoquem o **direito de não deslocação**, podendo a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, a partir do seu domicílio legal ou profissional;

Ou

Meios de comunicação à distância, quando,

- Não puderem ser feitas presencialmente, por não ser possível observar o limite máximo de pessoas, ou não seja possível observar as regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- Não seja posta em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências;
- Não se trate de processo penal, no que respeita à prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e do depoimento das testemunhas.

Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais

Regra (art. 6.º-E, n.º 4 , al. a)):

Meios de comunicação à distância,

Exceção (art. 6.º-E, n.º 4 , al. b)):

Presenciais, quando,

- . não haja meios de comunicação à distância, ou estes não sejam adequados, designadamente à realização da Justiça;
- . seja possível observar o limite máximo de pessoas e as regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;

. mas sempre salvaguardando o direito de não deslocação das partes, dos seus mandatários ou outros intervenientes processuais que façam parte dos grupos de risco.



Realização das diligências presenciais

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

Artigo 13.º-B (Uso de máscaras e viseiras)

Artigo 13.º-C (Controlo de temperatura corporal)

Vd. Medidas para Reduzir o Risco de Transmissão do Vírus nos Tribunais
COVID19

Regimes especiais (art. 6.º-E, 7 e 8)

Mantém-se suspensos:

- O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art. 6.º-E, n.º 7, al. a));
- Embora se reconduza a um processo que o artigo 9.º do CIRE determina ser um processo urgente, este prazo é anterior à propositura da ação, não sendo por isso um ato processual.

- Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família (art. 6.º-E, n.º 7, al. b));
- Atenta a formulação é de conhecimento oficioso e de efeito automático

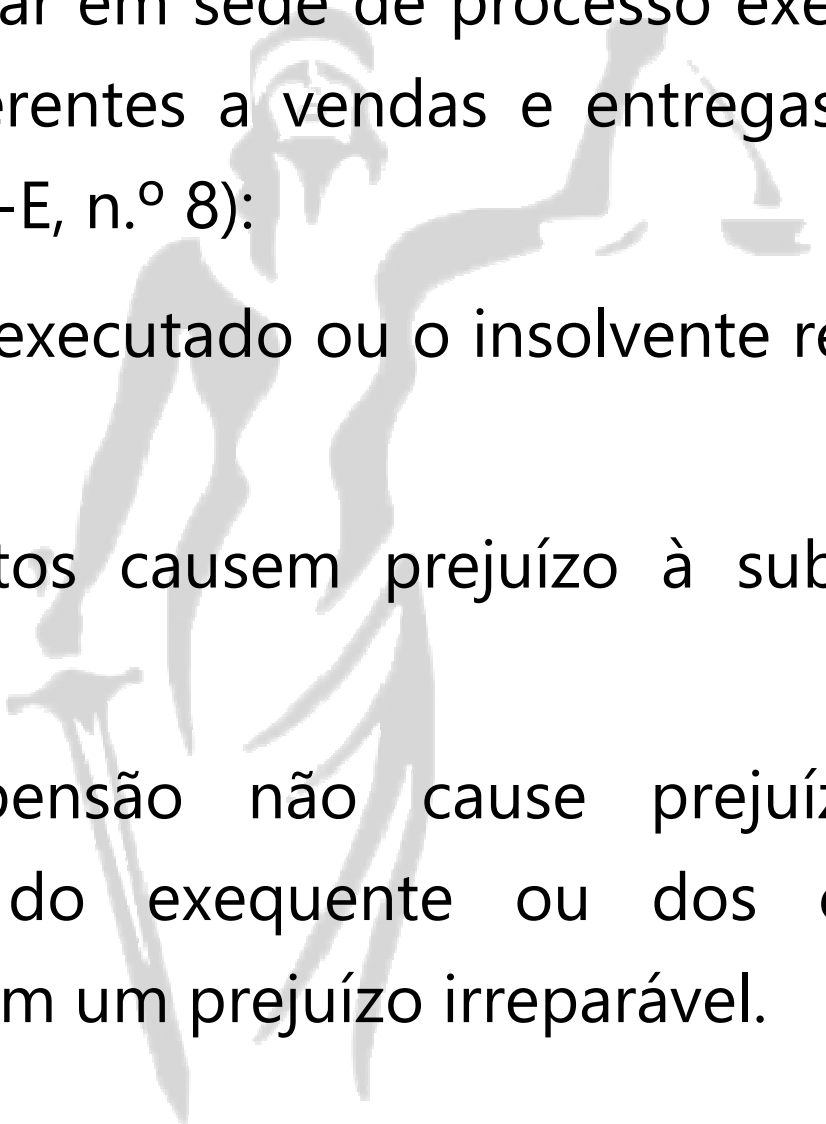
Podem ser suspensos:

- Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa (art. 6.º-E, n.º 7, al. c));

- Atenta a formulação a iniciativa pode ser do juiz ou do arrendatário, exige o cumprimento do contraditório e a ponderação por parte do juiz da "*fragilidade por falta de habitação própria*" ou de "*outra razão social imperiosa*".

Vd. Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários) e

Artigo 8.º-A (Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis)

- 
- Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis (art. 6.º-E, n.º 8):
 - Desde que o executado ou o insolvente requeira a sua suspensão;
 - Que esses atos causem prejuízo à subsistência do requerente; e
 - Que a suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, nem um prejuízo irreparável.

Prazos administrativos (art. 4.º da Lei 13-B/2021)

Os prazos administrativos que estiveram suspensos nos termos do art. 6.º-C (agora revogado) retomaram a sua contagem e terminarão no 20.º (vigésimo) dia útil após a entrada em vigor da lei, ou seja, a **04/05/2021**, exceto se:

- Findarem em data posterior, caso em que o seu termo ocorrerá nessa data; ou,
- Tratando-se de prazos de procedimentos contraordenacionais, casos em que se limitaram a retomar a sua contagem a partir de **06/04/2021**.

Prazos de caducidade e prescrição

Com a revogação dos arts. 6.º-B e 6.º-C da Lei 1-A/2020 **cessa a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição** referente aos processos e procedimentos, sendo esses prazos alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão, ou um pouco mais, em função do regime excecional na retoma dos prazos administrativos (art. 4.º da Lei 13-B/2021).

Excetua da cessação de suspensão os processos e procedimentos:

- Com regimes especiais (art. 6.º-E, 7 als. a) a d) e 8); e
- Os casos em que as audiências e demais diligências que importem a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais não possam realizar-se presencialmente com a observância do limite máximo de pessoas e com cumprimento das regras sanitárias, ou que não seja possível nem adequado realizar através de meios de comunicação à distância adequados (art. 6.º-E, n.ºs 2, 3, 4, 7 al. e) e 9 da Lei 1-A/2020).

QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=DW55nRBk-kk>

QUESTÃO 1

“Um prazo iniciado em dezembro e que terminava em 28 de Janeiro, e tinha uma dilação postal de 30 dias. Como se resolve esta questão?”

RESPOSTA

36:53 a 38:11

<https://www.youtube.com/watch?v=DW55nRBk-kk#t=36m53s>

QUESTÃO 2

1. *“O prazo para eventual interposição de recurso de sentenças e acórdãos proferidos antes da entrada em vigor da lei da suspensão dos prazos (22 de janeiro) ficou suspenso, retomando a contagem no dia 6 de abril, correto? Por exemplo: sentença proferida no dia 05.01.2021. O prazo de 30 dias para interposição de recurso ficou suspenso correto? E mesmo que a contraparte tenha interposto recurso da sentença na vigência da suspensão dos prazos, o prazo para a apresentação das contra-alegações de recurso só se inicia no dia 06.04.2021 certo?”*
2. *“O prazo para a apresentação das notas discriminativas das custas de parte – relativas a sentenças e/ou acórdãos proferidos depois da entrada em vigor da lei da suspensão dos prazos (22 de janeiro) – ficou suspenso retomando a contagem no dia 06.04.2021 correto?”*

RESPOSTA

38:23 a 42:35

<https://www.youtube.com/watch?v=DW55nRBk-kk#t=38m23s>

QUESTÃO 3

- “– Foi proferida sentença em processo civil antes da suspensão dos prazos judiciais ocorrida em Janeiro de 2021.*
- O prazo para recurso de apelação suspende-se e recomeça a contar em 06.04.2021 ou conta-se ininterruptamente?”*

RESPOSTA

42:41 a 45:35

<https://www.youtube.com/watch?v=DW55nRBk-kk#t=42m41s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“O prazo do art.º 498.º do Código Civil também fica suspenso, certo?

Um prazo que se iniciasse em Dezembro de 2018 e terminasse em Dezembro de 2021, também beneficia das 2 suspensões (de 2020 e 2021), correcto?”

RESPOSTA

46:43 a 49:56

<https://www.youtube.com/watch?v=DW55nRBk-kk#t=46m43s>

FICHA TÉCNICA

Título

Sobre o fim da suspensão dos prazos

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão